



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo da Defensoria Pública de JUARA

Ofício n.º 12/2018

Juara, 19 de fevereiro de 2018.

Ao Poder Legislativo de Juara-MT.
Câmara Municipal de Juara
Excelentíssimo Vereador
SALVADOR MARINHO PIZZOLIO ALVES
Rua Nelson Taborda Lacerda, 59-S, Centro,
Juara-Mato Grosso

Câmara Municipal de Juara - MT



PROTOCOLO GERAL 142
Data: 23/02/2018 Horário: 10:17
Administrativo -

Salvador Pizzolio Alves

Vereador

Protocolo nº 050/2018 – 26/02/2018

Assunto: Ofício nº 12/2018 – Resposta ao Ofício nº 003/GVSP/2017,
cadastro único para preenchimento de vagas de Creche.

Assunto: Mínimo Existencial à Educação.

Excelentíssimo Vereador,

Em tempo em que apresento meus cumprimentos, sirvo-me do presente para manifestar ciência ao ofício nº003/GVSP/2018.

Com efeito, à Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso cumpre aclarar que o direito à educação, exteriorizado através do direito público e subjetivo infantil à vaga em creche pública, como dever do Ente Político, encontra amparo no Texto Constitucional de 1988. Traduz-se como direito social, dever do Estado e garantia individual das crianças de zero a 05 (cinco) anos de idade.

Deste modo, por interpretação literal do Texto Constitucional, o acesso à educação infantil através de creche e pré-escola não se subsume apenas a um ambiente para deixar as crianças de primeira infância enquanto os pais exercem seus ofícios, mas, verdadeiramente, exprime conteúdo educativo inicial ímpar e essencial à vida social.

A Constituição Federal não conferiu discricionariedade ao administrador público quanto à educação infantil prestada por intermédio de creches, mas sim, determinou força normativa vinculante, verdadeiro “*dever ser*” ao Ente Político em inserir a criança em creche quando em sua primeira infância.

Destarte, ocorreria contrariedade direta ao Texto Constitucional, oportunizar fila de espera, classificar por renda, ou criar critérios seletivos diversos daquele garantido constitucionalmente, qual seja, a idade de zero a 05 (cinco) anos. Tudo, como forma de assegurar o mínimo existencial visando à dignidade da pessoa humana, neste caso, através do direito à educação.

“In verbis”, Constituição Federal.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
IV - os direitos e garantias individuais.
Art. 6º São direitos sociais a educação, (...);



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo da Defensoria Pública de JUARA

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. **O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Grifos.

Nas palavras de Válder Kenji Ishida, Estatuto da Criança e do Adolescente, 17ª edição, editora JusPodvim, ano 2016;

“O ECA reproduz direito constitucional à creche e à pré-escola, tratando-se de verdadeiro direito subjetivo da criança, e em razão de sua transdividualidade, cabível de ser discutido em sede de ação civil pública”.

Isto posto, ciente do dever de regular adequadamente por lei infraconstitucional os ditames constitucionais, visando que o Ente Político mantenha obrigatoriamente o mínimo existencial à dignidade da pessoa humana, quanto ao dever de zelar pela educação, previu o Estatuto da Criança e do Adolescente, “in verbis”.

Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação** (...);

Art. 53. **A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:**

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Art. 54. **É dever do Estado** assegurar à criança e ao adolescente:

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo**.

§ 2º **O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.**

Grifos.

Deste modo, verifica-se que o objetivo do legislador constituinte foi garantir o direito à educação, impondo ao Ente Político o dever de prestá-la àqueles que se encontrem em idade adequada, independente de qualquer condição, inclusive econômica. Porquanto, sendo um direito constitucionalmente garantido, não se mostra adequado ao Princípio da Razoabilidade e



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Núcleo da Defensoria Pública de JUARA

Proporcionalidade, limitar seu acesso de acordo com critério econômico, quando o único critério constitucionalmente previsto é a idade.

Desta maneira, cabe ao Poder Executivo implementar políticas públicas de acesso à educação por intermédio de criação de vaga suficiente em pré-escola e creche públicas, como forma de garantir o direito constitucional em epígrafe e minimizar os efeitos da fiscalização pelo Poder Legislativo.

Porquanto, não caberia ao ato administrativo, ou lei local, reduzir uma garantia constitucional assegurada aos menores de 05 (cinco) anos de idade. Desta forma, criar critérios limitativos para o acesso a uma garantia constitucional não atende aos princípios insculpidos no Texto Constitucional, nem tampouco coaduna com o mínimo existencial que deve ser ofertado pelo Estado como maneira de garantir a dignidade da pessoa humana prevista em um Estado Democrático de Direito.

Por todo o exposto, este é, outrossim, o entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores visando garantir o direito constitucional a educação e, nestes termos, o acesso a creches e pré-escolas, incluindo o transporte público e gratuito necessário. Os quais, quando negados ou mitigados pelo Poder Executivo implicam responsabilidade do Ente Político.

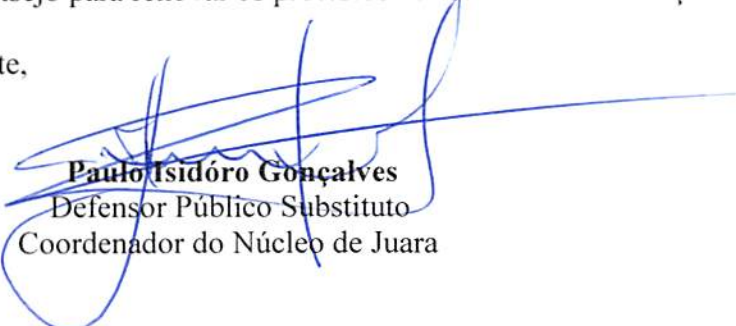
Neste sentido, Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional.

[**RE 554.075 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 30-6-2009, 1ª T, *DJE* de 21-8-2009.] **AI 592.075 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 19-5-2009, 1ª T, *DJE* de 5-6-2009

Valho-me do ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Paulo Isidoro Gonçalves
Defensor Público Substituto
Coordenador do Núcleo de Juara